



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020029-93.2013.815.0011.

Origem : 9ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : André Rodrigo Xavier Pereira.

Advogado : José Alexandre Soares da Silva (OAB/PB nº 10.083).

Apelada : Ympactus Comercial LTDA.

Advogado : Horst Vilmar Fuchs (OAB/AL nº 11.926-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEXFREE. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE CONTINUIDADE COM AS ATIVIDADES DE DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA “PIRÂMIDE” E DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS É RESTRITO AO ESTADO DO ACRE. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXTENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELA SUSPENSÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO.

- Nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.801.0001, houve o reconhecimento da nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a Ympactus Comercial LTDA, declarando a ilicitude de seus objetos, por versarem sobre pirâmide financeira.

- A despeito de o art. 16 da lei nº 7.347/1985 procurar limitar territorialmente os efeitos da coisa julgada no âmbito do órgão prolator, o Superior Tribunal de Justiça é firme em conferir uma interpretação adequada ao dispositivo reconhecendo que “*a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão*”. (STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016).

- Uma vez reconhecida a legitimidade da conduta da Ympactus Comercial LTDA, no sentido de suspender as atividades dos divulgadores da Telexfree – não lhes permitindo o acesso ao sistema para continuidade das obrigações contratuais, em obediência à decisão judicial em demanda coletiva –, não há como serem acolhidas as pretensões autorais no sentido de compelir a promovida a lhe permitir o acesso ao sistema e continuidade de seus serviços de divulgação, com a garantia da percepção da remuneração (correspondente ao dano material pleiteado) e o ressarcimento por danos morais alegadamente sofridos com a interrupção do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento à apelação do Estado da Paraíba, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **André Rodrigo Xavier Pereira** contra sentença (fls. 140/145) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais” ajuizada em face da **Ympactus Comercial LTDA**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o autor relatou que, no dia 09/05/2013, adquiriu da promovida um contrato por adesão de duração de 12 meses, no valor de R\$ 2.864,25 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Destacou que, em virtude de relação contratual, prestava serviços ao promovido, que deveria lhe pagar uma remuneração em dólar, no valor de \$400,00 (quatrocentos dólares).

Descreve que fazia anúncios publicitários via internet todos os dias da semana, obtendo um lucro de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Enfatizou que, por ocasião de uma demanda judicial (Ação Civil Pública processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco no Estado do Acre), as atividades contratuais foram suspensas.

Defendeu não ser legítima a suspensão da atividade

desempenhada neste Estado da Paraíba, por ocasião de uma tutela judicial concedida no Estado do Acre. Concluiu que, conseqüentemente, a suspensão de seu acesso e respectivos pagamentos ao sistema, impossibilitando-o de realizar os anúncios contratados pela demandada, ocorreu de forma indevida.

Ao final, com base no descumprimento contratual, pleiteou a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e danos materiais, em R\$ 2.864,25 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Tutela antecipada indeferida (fls. 17).

Contestação apresentada (fls. 19/43v), alegando as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, incompetência da 2ª Vara Cível e o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.801.0001. No mérito, aduziu que *“se houve realmente qualquer prejuízo ao requerente, tal fato se deu por circunstâncias alheias à vontade da requerida, exclusivamente em decorrência de ordem judicial, não havendo que se falar em descumprimento contratual”*.

Discorreu, genericamente, acerca da inexistência de pirâmide financeira, sustentando a legalidade das contratações na modalidade que disponibilizou ao mercado, não havendo que se falar em relação consumerista com os divulgadores. Finalizou defendendo a ausência de danos materiais e morais.

Réplica impugnatória (fls. 133/136).

Sobreveio, então, sentença de improcedência, apresentando a seguinte fundamentação:

“No caso presente, o autor não se opõe à modalidade do negócio jurídico praticada pela demandada, discordando, apenas, da suspensão das atividades da empresa ré. Acontece que tal paralisação se deu em razão de decisão judicial, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros da promovida de modo que esta não possuía outra opção senão dar cumprimento à referida ordem. Isto posto, entendo que o restabelecimento do contrato firmado entre as partes, nos moldes requeridos na inicial (continuidade da atividade de divulgação da empresa demandada, via internet, mediante contraprestação da ré), não tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual o mesmo deve ser indeferido. Ademais, o pedido de determinar que a empresa ré se abstenha de suspender o acesso do autor ao sistema de divulgação também deve ser indeferido, pois, como visto, o que vem se buscando atualmente é justamente impedir a continuidade desse tipo de contratação ofertada pela parte ré. Outrossim, o pleito de ressarcimento dos valores relativos às remunerações que seriam pagas ao autor

durante o período em que as atividades da demandada estiveram paralisadas também não merece acolhida, uma vez que, como dito, tal paralisação se deu em decorrência de uma decisão judicial e, além disso, durante este intervalo de tempo, o demandante não desempenhou nenhuma atividade apta a justificar uma contraprestação pela parte ré.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, também entendo que não merece procedência, visto que a conduta da demandada questionada na inicial (paralisação das atividades) não se revelou ilícita, conforme relatado anteriormente. Desse modo, ausente o ato ilícito, descabe o pedido de indenização por danos morais”.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 147/155), repetindo os argumentos iniciais, ressaltando a obrigação de fazer consistente na disponibilização pela apelada de um espaço em seu sítio eletrônico para que o divulgador continue a propagar os serviços e produtos.

Defende, em síntese, que “*o demandado não pode suspender o acesso do autor e de sua remuneração, posto que, qualquer decisão da Justiça Estadual do Acre, que venha a impor ao Demandado a suspensão de suas atividades naquele Estado, não pode ser estendida ao Estado da Paraíba, ante a violação do princípio da Jurisdição e da competência estadual”.*

Indica, assim, a procedência do pleito obrigacional quanto à reabertura do sistema para acesso e continuidade das atividades contratadas, garantindo, conseqüentemente, a remuneração contratual. Conclui pela existência de danos materiais e morais, pugnando pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos da petição inicial.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 157v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls.162/165).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, destes conheço, passando à análise de seus argumentos.

Como se depreende dos autos, o autor narrou que aderiu ao contrato regulamentado pela promovida no sentido de se tornar um “divulgador” de produtos da “Telexfree”. Indicou que, por ocasião da prolação de decisão judicial em ação coletiva ajuizada no Estado do Acre, houve a suspensão das atividades empresariais e, ainda, de seu acesso ao sistema da demandada, impedindo-lhe de continuar a execução das obrigações contratuais e a respectiva percepção remuneratória.

Defendeu que essa suspensão de atividades empresariais é ilícita, sob o argumento de que uma decisão judicial do Estado do Acre não poderia ser estendida ao Estado da Paraíba, não sendo legítima a extensão de seus efeitos por opção da sociedade apelada. Sustentou, pois, a necessidade de garantia quanto ao seu acesso ao sistema para que continue a desempenhar o papel de divulgador e receba o pagamento contratado. Asseverou que este, correspondente aos danos materiais, foram ajustados em R\$ 2.864,25 (dois, mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Afirmou, ainda, existirem danos morais a serem indenizados, apontando o montante reparatório de, pelo menos, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Verifica-se, assim, que a essência da pretensão autoral é ver reconhecida a ilicitude do ato de suspensão das atividades contratuais pela sociedade demandada e, a partir de tal reconhecimento, reestabelecer as condições que lhe possibilitem exercer a divulgação dos produtos/serviços da Telexfree, condenando a promovida ao pagamento da indenização relativa ao dano material correspondente ao valor do serviço prestado, além de danos morais.

Pois bem, não é preciso maiores delongas para se constatar a inexistência de ato ilícito indenizável pela suspensão das atividades empresariais por parte da sociedade recorrida.

Como bem destacado pela magistrada de primeiro grau, o teor da decisão judicial em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.801.0001) reconhece a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a Ympactus Comercial LTDA, declarando a ilicitude de seus objetos, por versarem sobre pirâmide financeira. Recentemente, inclusive, transitou em julgado o Acórdão proferido na ação civil pública mencionada, no dia 31/03/2017, mantendo a sentença que declarou a nulidade dos contratos com os divulgadores (disponível em https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2017/07/telexfree-acordao-n-3967-da-acao-civil-publica-0800224-44_2013_8_01_0001.pdf).

Ademais, a despeito de o art. 16 da lei nº 7.347/1985 procurar limitar territorialmente os efeitos da coisa julgada no âmbito do órgão prolator, o Superior Tribunal de Justiça é firme em conferir uma interpretação adequada ao dispositivo reconhecendo que *“a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão”*. (STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016).

Isso porque a competência territorial confere limites ao exercício da jurisdição, ou seja, à legitimidade de determinado órgão judiciário proferir decisões na demanda ajuizada. Não se pode confundir critério de competência territorial com os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais se

relacionam com os limites das questões decididas.

A interpretação simplória e literal do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, caso seja posta em prática, desestrutura e torna sem sentido o novo sistema processual amplamente já reconhecido pela doutrina, legislação e jurisprudência nacionais, contrariando todos os princípios basilares que deram reconhecimento à autonomia do processo coletivo, como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do objeto.

Isso porque a demanda que era para ser tratada de forma coletiva, em razão de sua própria natureza, será repartida de acordo com o limite territorial de competência do órgão prolator da decisão, *“desnaturando todo o sistema de extensão subjetiva dos efeitos da decisão coletiva”*¹, em razão de motivos políticos outros na limitação de decisões judiciais com abrangência regional e nacional. Logo, não há que se cogitar em violação ao princípio da jurisdição e da competência estadual.

Uma vez reconhecida a legitimidade da conduta da Ympactus Comercial LTDA, no sentido de suspender as atividades dos divulgadores da Telexfree – não lhes permitindo o acesso ao sistema para continuidade das obrigações contratuais, em obediência à decisão judicial em demanda coletiva –, não há como serem acolhidas as pretensões autorais no sentido de compelir a promovida a lhe permitir o acesso ao sistema e continuidade de seus serviços de divulgação, com a garantia da percepção da remuneração (correspondente ao dano material pleiteado) e o ressarcimento por danos morais alegadamente sofridos com a interrupção do contrato.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. SISTEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. ILEGALIDADE DO OBJETO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A participação no sistema denominado "pirâmide financeira" configura ato ilícito, praticado contra a economia popular, tanto pela empresa contratada, quanto pela parte que aderiu à operação, razão pela qual, em tais casos, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em reconhecer a não configuração dos danos morais e materiais, vez que a parte não pode se beneficiar da própria torpeza, tampouco exigir o cumprimento de contrato nulo. (VvP) APELAÇÃO. COBRANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. AUSENCIA. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. PIRÂMIDE FINANCEIRA. NULIDADE DO NEGÓCIO. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. O ato jurisdicional que põe fim ao processo em relação a uma das partes é sentença, e como tal deverá ter os requisitos do artigo 458 do

¹IDIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2011. 4 v., p. 150.
Apelação Cível nº 0020029-93.2013.815.0011

CPC/73, sob pena de nulidade. A pirâmide financeira é negócio vedado em nosso ordenamento jurídico, estando descrita na Lei nº 1521/1951 a qual prevê os crimes contra a economia popular. O negócio gerado com essa finalidade é nulo. Para o ressarcimento do dano moral e material devem ser observadas as regras dos artigos 186 e 187 do Código Civil”.

(TJMG; APCV 1.0145.13.015653-5/001; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 20/04/2017; DJEMG 10/05/2017). (grifo nosso).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TELEXFREE. CONTRATAÇÃO DE PRODUTO. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE PRINCIPAL. RECRUTAMENTO DE NOVOS INTEGRANTES. SISTEMA CONHECIDO COMO PIRÂMIDE FINANCEIRA. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE DO CONTRATO. AÇÃO COLETIVA EM ANDAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO NÃO FORMULADO PELA AUTORA. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE. INVIABILIDADE.

1. Constatado que a principal atividade da empresa ré não era a comercialização das contas 99 Telexfree (pacote de telefonia via internet, conhecido como VOIP), mas sim o cadastramento de novos participantes à rede, caracterizada está a prática conhecida como pirâmide financeira, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Ao verificar-se que o contrato firmado entre a empresa ré e os divulgadores tem por objeto a participação em uma pirâmide financeira deve-se decretar a nulidade do mencionado instrumento, posto que evidente a existência de objeto ilícito.

3. Não existe a possibilidade de decisões conflitantes, diante da independência entre as ações individuais e a coletiva, caso a autora não opte pela suspensão da indenizatória, hipótese em que não se beneficiará da eventual procedência da ação civil pública, não se identificando conexão ou litispendência entre os feitos, conforme disciplina do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Embora tenha sido sucumbente na ação, não pode a ré ser condenada a ressarcir as despesas que a autora efetuou com a contratação de advogado para o patrocínio de seu interesse, uma vez que a obrigação de pagar os honorários advocatícios contratuais despendidos com o patrocínio da demanda somente produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo possível estendê-la à parte

contrária.

5. Apelação parcialmente provida”.

(TJDF; APC 2013.09.1.028265-9; Ac. 971.893; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 29/09/2016; DJDFTE 19/10/2016).

Carece, pois, de procedência o pedido de continuidade da execução de um contrato cujo objeto foi reconhecido ilícito, sendo determinado judicialmente sua paralisação. Da mesma forma, não procede o pedido indenizatório por danos morais, uma vez que não existe ato ilícito indenizável (arts. 186, 187 e 927, CC), haja vista que o cumprimento da decisão judicial quanto à paralisação das atividades foi decorrente de uma tutela concedida em ação coletiva, cujos efeitos não se limitam ao território do Estado ao qual o magistrado prolator é vinculado.

- Conclusão

Por tudo que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Apelatório**, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Em decorrência do resultado de julgamento, **MAJORO** os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se observar a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

